



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 144ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 201/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 00106.014796-2024-85**

**Órgão: CGU – Controladoria-Geral da União**

**Requerente: W. A. M. S.**

#### Resumo do Pedido

O requerente solicitou informar o que o servidor público civil deve fazer ao tomar conhecimento de ilegalidade, especialmente quando comprovada documentalmente.

#### Resposta do órgão requerido

O requerido respondeu que as demandas são consultas sobre a aplicação de leis relativas aos deveres de servidores públicos civis, nesse sentido, não se trata de um pedido de acesso à informação. De todo modo, a CGU apresentou as considerações para cada pedido protocolado.

#### Recurso em 1ª instância

O requerente solicitou que a manifestação seja atendida.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A CGU não conheceu dos recursos, por não se tratar de um pedido de acesso à informação nos termos do artigo 15 da LAI, mas sim de uma consulta sobre a aplicação legal. De todo modo, o órgão esclareceu que foram prestadas todas as orientações sobre a demanda já na resposta inicial, razão pela qual não há o que complementar na resposta ao recurso.

#### Recurso em 2ª instância

O cidadão reiterou a manifestação do recurso em 1ª instância.

#### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A CGU não conheceu o recurso. Segundo o órgão, a decisão se fundamenta na análise das respostas previamente fornecidas pelas áreas competentes. O órgão reiterou que o pedido original e os recursos apresentados não configuram uma solicitação de acesso à informação; e que foram prestados os devidos esclarecimentos sobre o tema solicitado, sem que se tenha identificado qualquer negativa de acesso à informação.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

Não se aplica.

### **Análise da CGU**

Não se aplica.

### **Decisão da CGU**

Não se aplica.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O cidadão reiterou a manifestação do recurso em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> instâncias.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, pois tem teor de demanda de ouvidoria.

### **Análise da CMRI**

Inicialmente, cabe pontuar que foi feita a análise conjunta dos recursos em 4<sup>a</sup> instância de NUP 00106.014612/2024-87, 00106.014646/2024-71, 00106.014796/2024-85 e 00106.014797/2024-20, em virtude de apresentarem demandas semelhantes/idênticas, do mesmo requerente e direcionadas para o mesmo órgão, observando-se, assim, os princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos o art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Da análise dos autos, verifica-se que a CGU prestou, já na demanda inicial, todos os esclarecimentos necessários para o questionamento do cidadão. Aqui, vale destacar o esforço da Diretoria de Articulação, Supervisão e Monitoramento do Acesso à Informação (DASAI/SNAI), em atenção aos princípios jurídicos da celeridade e eficiência, no sentido de disponibilizar ao recorrente orientações adicionais, mesmo não estando a solicitação configurada como pedido de acesso à informação. O requerente permaneceu insatisfeito em todas as instâncias prévias e recorreu à CMRI, com alegação de informação incompleta, sem manifestar qual informação estaria faltando ou se havia imprecisão na resposta. Diante de todo exposto, da análise do objeto do presente recurso, a CMRI não o conhece, visto que o cidadão almeja um pronunciamento sobre uma condição hipotética, situação que mais se assemelha com um pedido de consulta, o que configura demanda de ouvidoria, que está fora do escopo do direito de acesso à informação. Manifestações dessa natureza, como denúncias, reclamações, solicitações de providências e consultas são regidas pela Lei nº 13.460/2017 e pelo Decreto nº 9.492/2018 e devem ser registradas nos canais apropriados da plataforma Fala.BR, para o devido tratamento.

### **Decisão da CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de o pedido configurar consulta, que é manifestação de ouvidoria e não integra o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/06/2025, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6670761** e o código CRC **320C5EAF** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6670761